



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 19/02/14 - ITEM: 26

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

26 TC-002817/006/07

Embargante(s): José Alberto Gimenez – Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Estre Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços para destinação final de resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial, gerados no município de Sertãozinho, em aterro sanitário, devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Responsável(is): José Alberto Gimenez (Prefeito) e Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-005231/026/09, TC-006480/026/12 e TC-040348/02612.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. Relatório

1.1 Embargos de Declaração¹ opostos pelo Senhor José Alberto Gimenez, Prefeito do Município de Sertãozinho, neste ato representado por procurador constituído², em face da decisão do E. Tribunal Pleno (Sessão de 27/02/13) que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante, mantendo o r. julgamento da E. Primeira Câmara³ no sentido da irregularidade do procedimento licitatório (Concorrência nº 11/07), assim como

¹ Peça protocolada em 18/03/13.

² Dr. Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP 212.125) – Procuração a fls. 273.

³ Sessão de 22/06/10, integrada pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, e pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho.



do contrato⁴, celebrado entre a **Prefeitura** e a empresa **ESTRE Ambiental S.A.**, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial, gerados no Município de Sertãozinho, em aterro sanitário, devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Os pontos que motivaram o juízo de irregularidade da matéria foram os seguintes:

- O item 1.1.2 que condicionou a instalação do local de destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerados pelo Município a uma distância máxima de 8 quilômetros do centro da cidade;
- Afronta ao princípio da vinculação ao edital, em face de não ter sido exigida a garantia prevista no ato convocatório, por ocasião da assinatura do contrato.

1.2 O v. Acórdão foi publicado no DOE de 12/03/13.

1.3 De acordo com o embargante a decisão contém omissão que comporta ser suprimida, à medida que restou demonstrado no Recurso Ordinário que *“(...) existem julgados proferidos por este Tribunal de Contas relevando a ausência de garantia contratual, (...). Assim, como em diversos casos já julgados nesta Casa, acredita-se que este em tela poderá receber o mesmo tratamento, precipuamente pelo fato de que tal item não teve o condão de macular todo um procedimento licitatório.”*

O postulante apontou, ainda, contrariedade no v. acórdão, porquanto em diversos casos já ficou assentado que *“(...) a necessidade de apresentação de garantia pelos proponentes, tratando-se de valor irrisório (R\$ 15.000,00) em comparação com o valor da contratação (R\$ 1.427.600,00), não é ensejo para o afastamento de eventuais interessados. Neste sentido, é bem de ver que se o proponente não possuir o montante necessário para apresentação da garantia, evidentemente este não estará apto a celebrar uma contratação dessa volúpia com a Administração.”*

No tocante à imposição editalícia, descrita no item 1.1.2, acerca da localização do aterro sanitário, salientou que a distância de até 8 quilômetros é significativa, ultrapassando os limites urbanos e até municipais, não tendo sido observado tal contexto na decisão. Além disso, o interessado reputou *“(...) obscura e contraditória a aplicação da Súmula 16 (...) tendo em*

⁴ Ajuste firmado em 14/11/07 – Valor: R\$ 1.497.600,00.



*vista que esta foi expedida (...) após a pacificação da matéria exclusivamente nos casos de fixação de distância para usina de asfalto, e não para os editais cujo objeto seja a prestação de serviços para destinação final de resíduos sólidos urbanos, o que, conseqüentemente, **ferre o basilar princípio da legalidade.***” (grifo e destaque do texto)

Finalizou sua exposição requerendo o acolhimento dos presentes embargos, para que se decida sobre as questões abordadas e, conseqüentemente, sejam sanadas as contradições e dúvidas, nem que para tanto seja alterada a conclusão do v. acórdão.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 372-verso) posicionou-se pelo desprovemento da medida, por entender que o v. acórdão analisou todos os argumentos apresentados, não cabendo rediscutir a matéria em sede de embargos.

É o relatório.

2. Voto preliminar:

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade⁵, conheço dos embargos de declaração, **em preliminar.**

3. Voto de mérito:

Quanto ao mérito, associo-me ao pronunciamento do d. Ministério Público de Contas, pois, de fato, os pontos que fundamentaram a r. decisão restaram suficientemente enfrentados na apreciação do recurso ordinário, não existindo omissão ou contrariedade a ser sanada.

O que se pretende por meio dos presentes embargos, em última análise, é a reapreciação da matéria, para obtenção da reforma da r. decisão, o que, evidentemente, não se revela cabível nesta fase processual.

⁵ Observadas as disposições dos artigos 66 e 67, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, uma vez que a peça foi fundamentada na existência de possível omissão, tendo ingressado dentro do prazo regulamentar, pois o v. Acórdão foi publicado no DOE de 12/03/13 (terça-feira) e os embargos protocolados em 18/03/13(segunda-feira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, não prospera a tese do embargante de que a falta de recolhimento da caução não teria causado dano de qualquer natureza.

Tal falha, que caracteriza a não observância ao princípio da vinculação ao edital, certamente favoreceu o licitante vencedor e, em tese, representou inquestionável prejuízo ao certame, tanto do ponto de vista da competitividade, quanto sob o ângulo da vantajosidade, pois se outro licitante, antecipadamente, tivesse conhecimento de que não seria exigida a caução, poderia ter participado da disputa e oferecido preços mais atrativos para a Administração. E é pertinente anotar que, no caso, houve a participação de apenas duas proponentes.

Quanto à crítica acerca da distância do aterro sanitário, do mesmo modo, não subsistem os argumentos do embargante, tendo o Egrégio Tribunal Pleno mantido a irrepreensível decisão de primeira instância, à medida que o enunciado da Súmula 16, apesar de se referir às usinas de asfalto, pode ser aplicado, por analogia, ao caso aqui analisado. E, em tal contexto, a fixação de distância máxima para o aterro, constitui fator de restritividade, pois pode ter afastado da competição licitantes que, porventura, dispusessem de aterro localizado em região mais distante daquela estabelecida no edital.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO